

TERRORISMO INTERNACIONAL: UMA LEITURA SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-054>

Data de submissão: 07/10/2024

Data de publicação: 07/11/2024

Pablo Henrique Cordeiro Lessa

Docente de Direito da Universidade do Estado do Amapá (UEAP)

E-mail: pablo.lessa@ueap.edu.br

Nélida Astezia Castro Cervantes

Docente de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC)

E-mail: nelidacervantes@hotmail.com

Ana Rízzia Cunha Cordeiro Forte

Doutoranda em Farmacologia pela Universidade Federal do Ceará (UFC)

E-mail: rizziacordeiro@gmail.com

Maria Iracema Pinho de Sousa

Docente de Pedagogia da Universidade Federal do Cariri (UFCA)

E-mail: irmapin@gmail.com

Pietra Cordeiro Lessa

Auditora Fiscal do Estado do Amapá e Bacharel em Administração pela Universidade Federal do Ceará (UFC)

E-mail: pietralessa@gmail.com

Sérgio Ricardo Ribeiro Alencar

Analista de Dados e Engenheiro de Energias Renováveis pela Universidade Federal do Ceará (UFC)

RESUMO

O terrorismo internacional vem, nos últimos anos, intensificando sua presença em diferentes países, como os Estados Unidos, a França e a Alemanha. Nesse contexto, garantias constitucionais, como o direito à vida e à integridade física, podem vir a ser contrapostos com a segurança nacional e a preservação da ordem e da paz, como ocorreu no caso do sequestro e morte do empresário alemão Hanns-Martin Schleyer na década de 1970. Dessa forma, apesar da presença antiga do terrorismo, conceito tortuoso e que ainda não foi unificado perante o Direito Internacional, é necessário elucidar como são efetivadas as garantias constitucionais em um cenário marcado por uma crescente no número de atentados. A divergência de interpretações e de tratamento constitucional do Terror em diversos órgãos máximos do Poder Judiciário em diferentes países evidencia a dificuldade em se alcançar uma efetiva cooperação internacional no combate ao terrorismo.

Palavras-chave: Terrorismo. Garantias Constitucionais. Divergência Interpretativa. Cooperação Internacional.

1 INTRODUÇÃO

O estudo do terrorismo insere-se no contexto internacional das relações de poder. Os Estados, na busca pelo acúmulo de riquezas e poder, exercem influência sobre outros países mais fracos, por meio de alianças estratégicas, e se fortalecem em relação à garantia de que suas vontades serão executadas em decisões que promovem impactos tanto nacionais quanto internacionais. Essa situação é positiva para aqueles que são beneficiados com essa ordem, mas, nessa balança de poder, os mais fracos nem sempre se sentem confortáveis estando em suas condições e buscam métodos de fortalecer suas influências, podendo envolver, alguns deles, a violência.

O problema surgiu quando essa luta, legítima e positiva, ultrapassou todos os limites do bom senso e passou a afetar pessoas totalmente alheias a ela, que não desejam guerrear e que apenas desejam levar suas vidas de forma tranquila e segura, sobretudo com dignidade.

Com o passar dos anos, a ausência de diálogo e o fundamentalismo de alguns intensificaram os conflitos e as guerras, provocando o surgimento de organizações terroristas que atuam sem se importar com as possíveis vítimas de seus atos, como se tem percebido com a popularização do grupo terrorista.

Dessa forma, as Cortes Supremas ou Cortes Constitucionais tiveram que se debruçar sobre esse problema que, apesar de antigo, assumiu novas facetas no mundo contemporâneo, levantando a discussão a respeito de como garantir os direitos individuais de um terrorista ao mesmo tempo em que se protege e se garante o bem comum.

O presente trabalho terá como pano de fundo o dilema experimentado pela Corte Constitucional Alemã no que se refere ao Caso Schleyer. Os argumentos a favor e contrários à negociação do governo com terroristas, que exigiam a libertação de presos políticos, podem ser levantados e analisados, sobretudo em comparação com um caso anterior que tivera outro resultado.

Em continuidade, serão apresentados casos de países como Estados Unidos, Brasil e França. Apesar de abordarem aspectos diferentes, as presentes decisões permitem o alcance de uma visão geral de como os principais órgãos do Poder Judiciário nacionais se posicionam perante o problema do terrorismo.

2 O CASO SCHLEYER

Inicialmente, cumpre destacar que as fontes utilizadas para a confirmação das seguintes informações referentes caso Schleyer, ocorrido na Alemanha, são: Büchel e Aust (2007), Folha de São Paulo (2008), Lemo (2017), Lima (2008), Made for Minds (2007), Made for Minds (2017).

2.1 FATOS HISTÓRICOS

Hanns-Martin Schleyer foi oficial na SS (Schutzstaffel – Tropa de Proteção) durante o período nazista. Por esse motivo, ficou preso como prisioneiro de guerra por três anos, sendo libertado em 1948. Sua projeção nacional veio somente após esse período, quando a sua carreira no setor privado decolou na empresa Mercedes-Benz, abrindo portas para que ele fosse nomeado Presidente da Confederação de Empregadores da Alemanha Ocidental e da Confederação das Indústrias Alemãs.

Dessa forma, sua imagem ficou atrelada ao cerne do capitalismo, sobretudo no contexto de Guerra Fria, em um país dividido por duas ideologias e, também, por um muro que simbolizava a disputa política entre os dois sistemas. Movimentos estudantis e guerrilha urbana eram fenômenos comuns no país naquele momento, e a imagem do empresário, já fragilizada pela sua impunidade na figura de perpetrador do nazismo que só ficou três anos preso, ficou ainda mais atrativa para ser uma eventual vítima de grupos radicais. Assim, ele foi encarado como inimigo por grupos de esquerda que contestavam o sistema capitalista na Alemanha Oriental.

Ao mesmo tempo, durante a década de 1970, o terrorismo estava em crescente na Alemanha. Em 1972, as Olimpíadas de Munique, que deveriam demonstrar uma Alemanha plural e livre, enfim livre do regime nazista, viram atentados terroristas destruírem a magia do evento. A grande repercussão do caso na mídia internacional e o desastroso fim que teve a situação, com a morte de 11 israelenses reféns e 01 oficial alemão, encorajaram outros grupos insurgentes e organizados a visualizar na prática terrorista um instrumento eficaz de ter sua demanda ouvida.

Dessa forma, o grupo de extrema-esquerda Fração do Exército Vermelho (RAF - *Baader-Meinhof*), que fora fundado na década de 1970 por Andreas Baader, Gudrun Ensslin, Ulrike Meinhof e Horst Mahle; viu na captura do empresário uma possibilidade de conseguir a soltura de alguns de seus líderes que se encontravam presos. O grupo clamava ser atuante de acordo com a ideologia marxista-lenista e maoista.

Então, o grupo sequestrou o empresário Hanns-Martin Schleyer na cidade de Colônia. A ação foi orquestrada por Brigitte Mohnhaupt, líder da segunda geração de terroristas da RAF, e executada por Sieglinde Hofmann, Peter-Jurgen Boock, Stefan Wisniewski e Willi-Peter Stoll.

A fim de obter sucesso, o grupo colocou um carrinho de bebê na rua e o motorista do empresário teve que parar. O carro da polícia de escolta que vinha atrás não conseguiu parar e bateu no carro em que estava o empresário. Nesse momento, terroristas da RAF vieram e atiraram contra os dois carros, matando o motorista do empresário e os seus três guarda-costas.

Já nesse episódio, o grupo terrorista mostrou a violência com a qual atuava. O grupo terrorista exigiu, por meio de carta, a libertação de 11 presos políticos em Stammheim, entre os quais estavam os líderes presos da RAF, como Andreas Baader e Grudun Ensslin.

Tal cenário pôs em crise o governo, que fez com que o primeiro-ministro Helmut Schmidt criasse um Comitê de Emergência na cidade de Bonn para negociar com os terroristas. Na verdade, a negociação seria apenas de fachada, a fim de ganhar tempo para a localização do cativo do empresário, ao passo que os prisioneiros que supostamente poderiam ser libertados eram colocados em verdadeiro regime de solitária.

Entretanto, o grupo terrorista não estabeleceu cativo em um só local. Para evitar eventuais tentativas do governo de burlar o acordo em tramitação, o grupo transitava por diferentes países com o empresário sequestrado, passando pela Holanda e pela Bélgica.

Imagem 01 – Hans-Martin Schleyer no cativo



Fonte: Portal DW. Disponível em: <http://www.dw.com/image/621415_404.jpg>. Acesso em 08 out. 2024.

Em discordância com a decisão do governo de não negociar de fato com os terroristas, o filho do empresário, Hanns Eberhard Schleyer, interpôs injunção temporária (espécie de Mandado de Segurança) ao Tribunal Constitucional Federal Alemão (TCF – *Bundesverfassungsgericht - BVerfG*) - *1 BvQ 5/77* para obrigar o governo alemão a libertar os prisioneiros políticos e, assim, resguardar a vida de seu pai.

O período da história alemã ficou conhecido como Outono Alemão, no qual a RAF executou diversas atividades terroristas, marcando um período de extrema atuação do terrorismo no país.

2.2 ANÁLISE DA DECISÃO ALEMÃ

A parte impetrante alegou que era dever do Estado proteger a vida de acordo com o Artigo 2.2¹ da Constituição Alemã (*Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*) e, ao não atender às exigências dos sequestradores, o Estado Alemão estava indiretamente condenando seu pai à morte e desrespeitando o dever constitucional atribuído. A proteção à vida havia sido glorificada anteriormente por interpretação anteriormente dada pelo próprio Tribunal (TCF) quando desenvolveu a ideia de dever de proteção do ente estatal.

Também alegou que as autoridades estatais não poderiam, a partir da discricionariedade, sacrificar a vida de seu pai pela proteção de interesses legais de maior valor, pois a vida já era, por si mesma, o maior valor jurídico.

Por fim, a parte impetrante também afirmou que estava se praticando ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o Estado agira diferentemente em casos semelhantes, como fora o de Peter Lorenz², atendendo às exigências de terroristas e libertando prisioneiros. Seu pai estaria, assim, protegido pelo Artigo 3.1³ da Constituição Alemã.

As demandas foram respondidas da seguinte forma pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão:

- 1) O artigo 2.2 da Lei Básica, em conjunto com o artigo 1.1⁴, obriga o Estado a proteger toda vida humana. Esse dever é compreensível, e está ligado à proibição de interferências ilegais feitas por outros. Esse dever deve ser seguido por todos os órgãos estatais, uma vez que a vida humana representa o mais alto valor.
- 2) Como o Estado garante a proteção à vida é uma decisão de sua própria responsabilidade. Os próprios órgãos decidem quais medidas são uteis e necessárias para garantir essa proteção. A liberdade de escolha pode, em alguns casos, ser coordenada por um significado particular quando outra proteção à vida não puder ser alcançada por outra maneira. Contrariamente ao que o impetrante razoavelmente alega, a sobreposição do interesse privado, no caso, não cabe ao caso.

¹ “Artigo 2º (...) II - Toda pessoa tem o direito à vida e à integridade física. A liberdade individual deve ser inviolável. Esses direitos podem ser reinterpretados somente de acordo com a lei (tradução livre, ALEMANHA, 1949).

² Peter Lorenz era um político alemão do partido União Democrática Cristã (CDU em alemão). Ele foi sequestrado em 25 de fevereiro de 1975, dois dias antes das eleições para prefeito de Berlim Ocidental, na qual era candidato, pelo grupo Movimento de 02 de Junho (2 June Movement). Entre as exigências para a libertação do sequestrado, estava a libertação de alguns membros do grupo, como Horst Mahler (um dos fundadores da RAF – Facção do Exército Vermelho, que recusou a troca), Verena Becker e Rolf Heissler, último que esteve envolvido com o sequestro de Hanns-Martin Schleyer. A troca foi bem sucedida e, após a libertação dos presidiários, o sequestrado foi libertado em 04 de março.

³ “Artigo 3º I – Todas as pessoas serão iguais perante a lei (tradução livre, ALEMANHA, 1949).

⁴ “Artigo 1º I – A dignidade humana será inviolável. O respeito e a proteção serão de responsabilidade de todas as autoridades estatais” (tradução livre, ALEMANHA, 1949).

- 3) A peculiaridade da proteção contra a chantagem de ameaça à vida feita por terroristas deve ser levada em conta e adaptar as medidas à multidão de situações únicas envolvidas.
- 4) As medidas tomadas nesses casos não podem ser padronizadas de forma geral e vinculativas previamente, tampouco ser oriundas de direitos básicos de indivíduos. A Constituição cria o dever de proteger não só o indivíduo, mas todos os cidadãos. Um efetivo atendimento a esse dever leva os órgãos estatais a se adequarem às circunstâncias do caso individual. Além disso, caso assim o fosse, a Constituição criaria uma reação estatal previsível em favor dos terroristas. Assim, seria impossível ao Estado proteger, de fato, seus cidadãos. Isso seria uma contradição do Artigo 2.2 da Constituição Alemã.
- 5) Pelos mesmos motivos, o artigo 3.1 da Constituição Alemã não pode comandar uma resposta estatal idêntica em todos os casos de sequestro.
- 6) Assim, o Tribunal Constitucional Federal Alemão não pode ordenar aos competentes órgãos estatais como decidir em uma situação particular. Faz parte de sua discricionariedade decidir as medidas a serem tomadas a fim de cumprir o seu dever de proteção.

Analisando a decisão, George Marmelstein Lima, juiz federal brasileiro afirmou:

“A Corte Constitucional reconheceu que o direito fundamental à vida (art. 2, párr. 2, inciso 1, GG) vinculava o Estado a um amplo dever de proteção contra qualquer ameaça à vida humana, ‘inclusive frente a agressões antijurídicas por parte de terceiros’. Apesar disso, naquele caso específico, em que se estava diante de uma chantagem terrorista, as circunstâncias especiais que envolviam a ameaça levaram o *Bundesverfassungsgericht* a se considerar incapaz de determinar aos órgãos estatais competentes como proceder. Deste modo, denegou o pedido”. (LIMA, 2008).

Indiretamente, o Tribunal levou em consideração que a libertação de 11 prisioneiros poderia causar perigo futuro aos direitos básicos (constitucionais) de outros cidadãos, conforme ocorreu no caso Peter Lorenz. Caberia ao órgão estatal competente, portanto, decidir pelo atendimento ou não às exigências dos terroristas.

Outra interpretação implícita da decisão é a de que os terroristas objetivavam desestabilizar todo o sistema legal e, assim, eles eram uma ameaça à ordem jurídica. Numa perspectiva construtivista, não há solução correta para o caso. Os órgãos estatais alemães precisam de certo grau de discricionariedade para julgar e decidir casos difíceis.

2.3 DESFECHO TRÁGICO

Com a repercussão do caso e a demora do governo alemão em solucionar o caso, a RAF obteve apoio de outros grupos terroristas. Um incidente em particular foi decisivo para o desfecho do caso.

No dia 13 de outubro de 1977, um avião que fazia o voo 181 da Lufthansa entre Palma de Maiorca, Espanha, e Frankfurt, Alemanha, foi sequestrado pela Frente Popular para a Libertação da Palestina em cooperação com a RAF. O avião sequestrado passou por várias cidades até chegar à Somália, onde o comando antiterrorista alemão GSG 9 – elite da polícia federal alemã – invadiu o avião e libertou os reféns.

Imagem 02 – Avião sequestrado da Lufthansa é libertado



Fonte: Portal DW. Disponível em: <https://i0.wp.com/www.dw.com/image/39880947_303.jpg>. Acesso em 08 out. 2024.

Na noite seguinte, conhecida como Noite da morte, Andreas Baader, Grudun Ensslin, Jan-Carl Raspe e Irmgard Möller, líderes da RAF, foram encontrados mortos e feridos em suas celas na prisão de Stammheim. O governo alemão declarou que fora suicídio coletivo, mas a perícia não encontrou provas materiais para tal, visto que a forma em que estavam mortos não levava a crer se tratar de suicídio. Além disso, Irmgard Möller acabou sobrevivendo e denunciou que as mortes se trataram de execução, e não de suicídio.

Após terem seus líderes mortos/feridos na prisão, os sequestradores de Hanns-Martin Schleyer o executaram com um tiro na nuca e deixaram o corpo no porta-malas de um carro em Mulhouse, na França.

Imagem 03 – Corpo de Hanns-Martin Schleyer é encontrado em porta-malas de carro



Fonte: Portal DW. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/h%C3%A1-40-anos-sequestro-de-empres%C3%A1rio-iniciava-o-outono-alem%C3%A3o/a-2765484>>. Acesso em: 08 out. 2024.

Em 2007, a libertação de Brigitte Mohnhaupt, ex-líder da RAF, após o cumprimento de 24 anos de pena trouxe polêmica, uma vez que ela fora condenada anteriormente cinco vezes à prisão perpétua somada a mais 15 anos de prisão. Tal decisão foi proferida pelo Tribunal de Stuttgart baseado em uma decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão que garante a perspectiva de se ter uma vida em liberdade mesmo quando se é condenado à prisão perpétua. Nos meses seguintes, os outros prisioneiros da extinta RAF foram libertados. Em 2008, Christian Klar, última terrorista, foi posta em liberdade.

2.4 TIPIFICAÇÃO DO TERRORISMO NA ALEMANHA

Ingressar em outra esfera, a tipificação do terrorismo na Alemanha, não é uma tarefa fácil, visto que os dispositivos que tratam do tema estão espalhados na legislação. A mais importante delas é o Código Criminal Alemão (Strafgesetzbuch, StGB), que traz em sua seção 129a (ALEMANHA, 2017, tradução livre⁵):

⁵“(1) Wer eine Vereinigung (§ 129 Absatz 2) gründet, deren Zwecke oder deren Tätigkeit darauf gerichtet sind, 1.Mord (§ 211) oder Totschlag (§ 212) oder Völkermord (§ 6 des Völkerstrafgesetzbuches) oder Verbrechen gegen die Menschlichkeit (§ 7 des Völkerstrafgesetzbuches) oder Kriegsverbrechen (§§ 8, 9, 10, 11 oder § 12 des Völkerstrafgesetzbuches) oder 2.Straftaten gegen die persönliche Freiheit in den Fällen des § 239a oder des § 239b 3. (weggefallen) zu begehen, oder wer sich an einer solchen Vereinigung als Mitglied beteiligt, wird mit Freiheitsstrafe von einem Jahr bis zu zehn Jahren bestraft. (2) Ebenso wird bestraft, wer eine Vereinigung gründet, deren Zwecke oder deren Tätigkeit darauf gerichtet sind, 1.einem anderen Menschen schwere körperliche oder seelische Schäden, insbesondere der in § 226 bezeichneten Art, zuzufügen, 2.Straftaten nach den §§ 303b, 305, 305a oder gemeingefährliche Straftaten in den Fällen der §§ 306 bis 306c oder 307 Abs. 1 bis 3, des § 308 Abs. 1 bis 4, des § 309 Abs. 1 bis 5, der §§ 313, 314 oder 315 Abs. 1, 3 oder 4, des § 316b Abs. 1 oder 3 oder des § 316c Abs. 1 bis 3 oder des § 317 Abs. 1, 3.Straftaten gegen die Umwelt in den Fällen des § 330a Abs. 1 bis 3, 4.Straftaten nach § 19 Abs. 1 bis 3, § 20 Abs. 1 oder 2, § 20a Abs. 1 bis 3, § 19 Abs. 2 Nr. 2 oder Abs. 3 Nr. 2, § 20 Abs. 1 oder 2 oder § 20a Abs. 1 bis 3, jeweils auch in Verbindung mit § 21, oder nach § 22a Abs. 1 bis 3 des Gesetzes über die Kontrolle von Kriegswaffen oder 5.Straftaten nach § 51 Abs. 1 bis 3 des Waffengesetzes

“(1) Qualquer pessoa que formar uma organização com o objetivo ou atividades estão diretamente relacionados a:

- 1) Assassinato dentro de circunstâncias agravadoras específicas (...), assassinato (...) ou genocídio (...) ou um crime contra a humanidade (...); ou
- 2) Crimes contra as liberdades pessoais das seções 239a ou seção 239b;
- 3) Revogado;

Ou qualquer um que participar desse grupo como membro está sujeito à prisão de 01 a 10 anos.

(2) A mesma penalidade deverá ser aplicada a qualquer pessoa que formar uma organização cujos objetivos ou atividades estão diretamente ligados a:

- 1) Causar sérios danos mentais ou físicos a outra pessoa (...);
- 2) Cometer ofensas descritas nas seções 303b, 305, 305a, ou ofensas que ponham em perigo o público em geral (...);
- 3) Cometer ofensas contra o meio ambiente (...);
- 4) Cometer ofensas contra as seguintes provisões do Ato de Controle das Armas de Guerra (...);
- 5) Cometer ofensas contra o Ato de Armas (...)

Ou qualquer pessoa que participar de algum desses grupos como membro nas ofensas nos números 01 a 05 que pretenderem intimidar seriamente a população, coagir ilegalmente uma autoridade pública ou uma organização internacional por meio do uso da força ou da ameaça do uso da força, ou para prejudicar ou destruir significativamente as estruturas políticas, constitucionais, econômicas ou sociais de um Estado ou organização internacional, e que, dada a natureza das consequências dessas ofensas, afetar seriamente um Estado ou uma Organização Internacional.

(3) Se o objetivo ou atividade do grupo se destinarem a ameaçar a comissão de uma das infrações mencionadas na subseção (1) ou (2) acima, a pena será de prisão de seis meses a cinco anos.

(4) Se o infrator for um dos líderes ou intérpretes, a pena de prisão será de pelo menos três anos nos casos previstos nas subseções (1) e (2) acima e prisão de um a dez anos nos casos previstos na subseção (3) acima.

(5) Qualquer um que apoiar um grupo descrito nas subseções (1), (2), (3) acima estará sujeito à prisão de 06 meses a 10 anos nos casos das subseções (1) e (2), e prisão não excedente a 05 anos nos casos da subseção (3). Qualquer um que recrutar membros ou apoiadores para o grupo descrito nas subseções (1) ou (2) acima estarão sujeitos à prisão de 06 meses a 05 anos.

zu begehen, oder wer sich an einer solchen Vereinigung als Mitglied beteiligt, wenn eine der in den Nummern 1 bis 5 bezeichneten Taten bestimmt ist, die Bevölkerung auf erhebliche Weise einzuschüchtern, eine Behörde oder eine internationale Organisation rechtswidrig mit Gewalt oder durch Drohung mit Gewalt zu nötigen oder die politischen, verfassungsrechtlichen, wirtschaftlichen oder sozialen Grundstrukturen eines Staates oder einer internationalen Organisation zu beseitigen oder erheblich zu beeinträchtigen, und durch die Art ihrer Begehung oder ihre Auswirkungen einen Staat oder eine internationale Organisation erheblich schädigen kann.

(3) Sind die Zwecke oder die Tätigkeit der Vereinigung darauf gerichtet, eine der in Absatz 1 und 2 bezeichneten Straftaten anzudrohen, ist auf Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu fünf Jahren zu erkennen.

(4) Gehört der Täter zu den Rädelsführern oder Hintermännern, so ist in den Fällen der Absätze 1 und 2 auf Freiheitsstrafe nicht unter drei Jahren, in den Fällen des Absatzes 3 auf Freiheitsstrafe von einem Jahr bis zu zehn Jahren zu erkennen.

(5) Wer eine in Absatz 1, 2 oder Absatz 3 bezeichnete Vereinigung unterstützt, wird in den Fällen der Absätze 1 und 2 mit Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu zehn Jahren, in den Fällen des Absatzes 3 mit Freiheitsstrafe bis zu fünf Jahren oder mit Geldstrafe bestraft. Wer für eine in Absatz 1 oder Absatz 2 bezeichnete Vereinigung um Mitglieder oder Unterstützer wirbt, wird mit Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu fünf Jahren bestraft.

(6) Das Gericht kann bei Beteiligten, deren Schuld gering und deren Mitwirkung von untergeordneter Bedeutung ist, in den Fällen der Absätze 1, 2, 3 und 5 die Strafe nach seinem Ermessen (§ 49 Abs. 2) mildern.

(7) § 129 Absatz 7 gilt entsprechend.

(8) Neben einer Freiheitsstrafe von mindestens sechs Monaten kann das Gericht die Fähigkeit, öffentliche Ämter zu bekleiden, und die Fähigkeit, Rechte aus öffentlichen Wahlen zu erlangen, aberkennen (§ 45 Abs. 2).

(9) In den Fällen der Absätze 1, 2, 4 und 5 kann das Gericht Führungsaufsicht anordnen (§ 68 Abs. 1)” (ALEMANHA, 2017).

(6) Nos casos de cúmplices cuja culpa é de natureza menor e cuja contribuição é de menor importância, o tribunal pode, nos casos previstos nas subseções (1), (2), (3) e (5) acima, mitigar a sentença na sua discricção (seção 49 (2)).

(...)

(8) Em adição a uma sentença de prisão não inferior a 06 meses, o Tribunal pode ordenar a proibição de ocupar cargos públicos, de votar e ser eleito em eleições públicas (...)

(9) Nos casos das subseções (1), (2) e (4) acima, o Tribunal pode fazer um pedido de supervisão”.

Como se percebe, a legislação alemã é completa e inclui até mesmo crimes contra o meio ambiente e os Códigos de Armas no país. Com a tipificação e a penalização específica dependendo da atividade, o país garante uma maior segurança aos cidadãos contra usos políticos da referida legislação contra opositores.

A pena do crime de terrorismo atualmente em vigência na Alemanha demonstra uma curiosa mudança de perspectiva. Apesar de ainda haver a possibilidade de condenação à prisão perpétua, as baixas penas atribuídas nessa legislação trazida acima demonstram a crença na ressocialização e recuperação dos delinquentes após o cumprimento da pena.

A Alemanha foi inovadora ao punir o financiamento do Terrorismo em sua legislação. Assim, combate-se o de forma mais eficaz o terrorismo, o seu financiamento, uma vez que a organização de atentados e a manutenção da célula ou rede terrorista demandam orçamentos específicos, que não serão possíveis caso não haja uma fonte pagadora. Assim, o Código Criminal Alemão, em sua Seção 89c (ALEMANHA, 2017, tradução livre⁶), traz:

⁶ “§ 89c Terrorismusfinanzierung:

(1) Wer Vermögenswerte sammelt, entgegennimmt oder zur Verfügung stellt mit dem Wissen oder in der Absicht, dass diese von einer anderen Person zur Begehung

1.eines Mordes (§ 211), eines Totschlags (§ 212), eines Völkermordes (§ 6 des Völkerstrafgesetzbuches), eines Verbrechens gegen die Menschlichkeit (§ 7 des Völkerstrafgesetzbuches), eines Kriegsverbrechens (§§ 8, 9, 10, 11 oder 12 des Völkerstrafgesetzbuches), einer Körperverletzung nach § 224 oder einer Körperverletzung, die einem anderen Menschen schwere körperliche oder seelische Schäden, insbesondere der in § 226 bezeichneten Art, zufügt,

2.eines erpresserischen Menschenraubes (§ 239a) oder einer Geiselnahme (§ 239b),

3.von Straftaten nach den §§ 303b, 305, 305a oder gemeingefährlicher Straftaten in den Fällen der §§ 306 bis 306c oder 307 Absatz 1 bis 3, des § 308 Absatz 1 bis 4, des § 309 Absatz 1 bis 5, der §§ 313, 314 oder 315 Absatz 1, 3 oder 4, des § 316b Absatz 1 oder 3 oder des § 316c Absatz 1 bis 3 oder des § 317 Absatz 1, 4.von Straftaten gegen die Umwelt in den Fällen des § 330a Absatz 1 bis 3,

5.von Straftaten nach § 19 Absatz 1 bis 3, § 20 Absatz 1 oder 2, § 20a Absatz 1 bis 3, § 19 Absatz 2 Nummer 2 oder Absatz 3 Nummer 2, § 20 Absatz 1 oder 2 oder § 20a Absatz 1 bis 3, jeweils auch in Verbindung mit § 21, oder nach § 22a Absatz 1 bis 3 des Gesetzes über die Kontrolle von Kriegswaffen,

6.von Straftaten nach § 51 Absatz 1 bis 3 des Waffengesetzes,

7.einer Straftat nach § 328 Absatz 1 oder 2 oder § 310 Absatz 1 oder 2,

8.einer Straftat nach § 89a Absatz 2a

verwendet werden sollen, wird mit Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu zehn Jahren bestraft. Satz 1 ist in den Fällen der Nummern 1 bis 7 nur anzuwenden, wenn die dort bezeichnete Tat dazu bestimmt ist, die Bevölkerung auf erhebliche Weise einzuschüchtern, eine Behörde oder eine internationale Organisation rechtswidrig mit Gewalt oder durch Drohung mit Gewalt zu nötigen oder die politischen, verfassungsrechtlichen, wirtschaftlichen oder sozialen Grundstrukturen eines Staates oder einer internationalen Organisation zu beseitigen oder erheblich zu beeinträchtigen, und durch die Art ihrer Begehung oder ihre Auswirkungen einen Staat oder eine internationale Organisation erheblich schädigen kann.

“§ 89c Financiamento do Terrorismo:

(1) Qualquer pessoa que colete, aceite ou disponibilize com o conhecimento ou para o propósito de que este seja de outra pessoa para a comissão (§§ 8, 9, 10, 11 ou 12 do Código de Crimes contra a Humanidade), crime contra a humanidade (§ 7 do Código de Crimes contra os Direitos dos Povos), uma ofensa criminal (§ 211), um homicídio (§ 212) Uma violação da vida pessoal, conforme definido no § 224, ou uma lesão corporal que causa dano físico ou psicológico grave ou grave a outra pessoa, em particular do tipo referido no §226, segundo um ser humano exorbitante (§ 239a) ou uma tomada de reféns (§ 239b), terceiro de infrações penais nos termos das Seções 303b, 305, 305a ou de delitos criminais em conjunto nos casos das Seções 306 a 306c ou 307. (...) deve ser punido com pena de prisão de seis meses a dez anos. A sentença 1 só deve ser aplicada nos casos 1 a 7 se o ato referido for destinado a intimidar a população de forma considerável, forçar uma autoridade ou uma organização internacional ilegalmente por força ou por ameaça de força, constituições constitucionais, econômicas ou sociais de um estado ou de uma organização internacional e que podem prejudicar significativamente um estado ou uma organização internacional por sua natureza ou seus efeitos.

(2) A pessoa que coleta, recebe ou disponibiliza ativos sob a condição da frase 2 do parágrafo 1 também será punida para cometer uma das infrações referidas na primeira frase do parágrafo 1.

3. Os parágrafos 1 e 2 também se aplicam quando a infração for cometida no exterior. Se for cometido fora dos Estados-Membros da União Europeia, isso só se aplica se for cometido na Alemanha por um cidadão alemão ou estrangeiro com meios de subsistência ou se a infração penal for cometida na Alemanha ou por ou contra um cidadão alemão.

(4) Nos casos referidos na segunda frase do n.º 3, a autorização do Ministério Federal da Justiça e da protecção do consumidor deve ser prosseguida. Se a infração for cometida noutro Estado-Membro da União Europeia, o julgamento da autorização do Ministério Federal da Justiça e da protecção do consumidor é necessário se a infração não for cometida por um alemão, nem a infração penal for cometida na Alemanha ou por um alemão ou um alemão, (5) Se os bens forem insignificantes no caso de um ato nos termos do parágrafo 1 ou 2, será reconhecida uma pena de prisão de três meses a cinco anos.

(6) O tribunal deve mitigar a sentença (Seção 49 (1)) ou pode abster-se de punição se a culpa do perpetrador for pequena.

(7) O tribunal pode, a seu critério, mitigar a punição (artigo 49 (2)) ou punição ao abrigo desta disposição se o autor voluntariamente abandonar a preparação do crime e o perigo por ele reconhecido por outros prepará-los ou executá-los, evitar ou reduzi-los significativamente, ou se ele voluntariamente impede a conclusão deste ato. Se, sem a assistência do autor, o perigo designado é evitado ou substancialmente reduzido ou a conclusão da infração prevenida, seus esforços voluntários e sérios para alcançar esse objetivo são suficientes”.

(2) Ebenso wird bestraft, wer unter der Voraussetzung des Absatzes 1 Satz 2 Vermögenswerte sammelt, entgegennimmt oder zur Verfügung stellt, um selbst eine der in Absatz 1 Satz 1 genannten Straftaten zu begehen.

(3) Die Absätze 1 und 2 gelten auch, wenn die Tat im Ausland begangen wird. Wird sie außerhalb der Mitgliedstaaten der Europäischen Union begangen, gilt dies nur, wenn sie durch einen Deutschen oder einen Ausländer mit Lebensgrundlage im Inland begangen wird oder die finanzierte Straftat im Inland oder durch oder gegen einen Deutschen begangen werden soll.

(4) In den Fällen des Absatzes 3 Satz 2 bedarf die Verfolgung der Ermächtigung durch das Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz. Wird die Tat in einem anderen Mitgliedstaat der Europäischen Union begangen, bedarf die Verfolgung der Ermächtigung durch das Bundesministerium der Justiz und für Verbraucherschutz, wenn die Tat weder durch einen Deutschen begangen wird noch die finanzierte Straftat im Inland noch durch oder gegen einen Deutschen begangen werden soll.

(5) Sind die Vermögenswerte bei einer Tat nach Absatz 1 oder 2 geringwertig, so ist auf Freiheitsstrafe von drei Monaten bis zu fünf Jahren zu erkennen.

(6) Das Gericht mildert die Strafe (§ 49 Absatz 1) oder kann von Strafe absehen, wenn die Schuld des Täters gering ist.

(7) Das Gericht kann die Strafe nach seinem Ermessen mildern (§ 49 Absatz 2) oder von einer Bestrafung nach dieser Vorschrift absehen, wenn der Täter freiwillig die weitere Vorbereitung der Tat aufgibt und eine von ihm verursachte und erkannte Gefahr, dass andere diese Tat weiter vorbereiten oder sie ausführen, abwendet oder wesentlich mindert oder wenn er freiwillig die Vollendung dieser Tat verhindert. Wird ohne Zutun des Täters die bezeichnete Gefahr abgewendet oder wesentlich gemindert oder die Vollendung der Tat verhindert, genügt sein freiwilliges und ernsthaftes Bemühen, dieses Ziel zu erreichen”. (ALEMANHA, 2017).

Assim como os Estados Unidos, a Alemanha, apesar de não escrever formalmente nesse documento legal, preocupou-se com ambas as modalidades de terrorismo – doméstico e internacional. O trecho do Código Criminal Alemão traz em sua seção 129b (ALEMANHA, 2017, tradução livre⁷):

“(1) O artigo 129 e a seção 129a são aplicáveis às organizações no exterior. Se a infração se refere a uma organização fora dos Estados membros da União Europeia, esta não se aplica a menos que a infração tenha sido cometida por meio de uma atividade exercida na República Federal da Alemanha ou se o infrator ou a vítima for alemão ou for encontrado na Alemanha. Nos casos que se enquadram na segunda frase acima, a infração só será processada mediante autorização do Ministério Federal da Justiça. A autorização pode ser concedida para um caso individual ou em geral para o julgamento de futuras infrações relacionadas a uma organização específica. Ao decidir se deve dar autorização, o Ministério Federal da Justiça deve considerar se os objetivos da organização são direcionados aos valores fundamentais de uma ordem estatal que respeite a dignidade humana ou contra a coexistência pacífica das nações e que pareça repreensível ao pesar todos as circunstâncias do caso.

(2) A seção 73d e a seção 74a devem ser aplicadas aos casos previstos na seção 129 e na seção 129a, em cada caso também em conjunto com a subseção (1) acima.

Nesse trecho, apesar de reconhecer formalmente a ocorrência do terrorismo internacional, percebe-se que o legislador optou pelo recorte de jurisdição a partir das fronteiras da União Europeia. É quase uma declaração negativa de competência nos casos em que a organização ou grupo terrorista atue fora do bloco regional e não tenha qualquer envolvimento com a Alemanha. Nesses casos, não se comete qualquer crime perante a legislação alemã, mesmo que o indivíduo, apesar de não ser alemão, tenha residência permanente no país.

Entretanto, a legislação alemã também cometeu excessos. Scally (2016) elucidou que a Corte Constitucional considerou inconstitucional parte da legislação antiterrorista na qual era permitida a espionagem de suspeitos com câmeras escondidas e microfones secretos nas suas casas, incluindo banheiro e quarto.

⁷ “§ 129b Kriminelle und terroristische Vereinigungen im Ausland; Einziehung

(1) Die §§ 129 und 129a gelten auch für Vereinigungen im Ausland. Bezieht sich die Tat auf eine Vereinigung außerhalb der Mitgliedstaaten der Europäischen Union, so gilt dies nur, wenn sie durch eine im räumlichen Geltungsbereich dieses Gesetzes ausgeübte Tätigkeit begangen wird oder wenn der Täter oder das Opfer Deutscher ist oder sich im Inland befindet. In den Fällen des Satzes 2 wird die Tat nur mit Ermächtigung des Bundesministeriums der Justiz und für Verbraucherschutz verfolgt. Die Ermächtigung kann für den Einzelfall oder allgemein auch für die Verfolgung künftiger Taten erteilt werden, die sich auf eine bestimmte Vereinigung beziehen. Bei der Entscheidung über die Ermächtigung zieht das Ministerium in Betracht, ob die Bestrebungen der Vereinigung gegen die Grundwerte einer die Würde des Menschen achtenden staatlichen Ordnung oder gegen das friedliche Zusammenleben der Völker gerichtet sind und bei Abwägung aller Umstände als verwerflich erscheinen.

(2) In den Fällen der §§ 129 und 129a, jeweils auch in Verbindung mit Absatz 1, ist § 74a anzuwenden”. (DEUTSCHLAND, 2017).

Além disso, na legislação considerada inconstitucional era autorizada a vigilância de pessoas de contato, até mesmo que não fossem suspeitas diretas, bem como o uso de gravações telefônicas e o acesso remoto a eletrônicos utilizando-se de um *Software* que atua como um *Malware*, ou vírus.

Segundo Scally (2016), a Suprema Corte considerou que tal preleção legislativa infringia a privacidade e excederia as competências da polícia criminal federal (BKA – *Bundeskriminalamt*), tratando-a como verdadeiro serviço de inteligência, o que não é o caso; além de afetar pessoas que não estão relacionadas à prática de terrorismo.

3 CASOS DE TERRORISMO EM DIFERENTES PAÍSES

Apesar de não tratarem diretamente do dilema enfrentado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, é prudente trazer à baila casos famosos em outros países que envolveram, também, as mais altas cortes dessas nações a fim de perceber o posicionamento delas em relação ao Terrorismo.

3.1 ESTADOS UNIDOS – CASO ABDUL AL QAEDER AHMED HUSSAIN X BARACK H. OBAMA (2014)

Infelizmente, a legislação norte-americana, apesar de trazer evoluções positivas na tipificação do terrorismo, como a diferenciação entre terrorismo doméstico e internacional, possui um conteúdo genérico na definição do crime. Assim, vários atos podem ser considerados terroristas nos Estados Unidos, bastando, sobremaneira, que afetem a ordem pública e que promovam certa intimidação sobre o governo ou a sociedade civil. Assim, aumenta-se a influência da opinião pública e da política sobre questões que impactam, diretamente, a segurança nacional.

Esse contexto de aplicação da legislação norte-americana fica evidente na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, que envolveu a disputa entre *Abdul Al Qader Ahmed Hussain e Barack H. Obama*, ex-presidente norte-americano, sob o número 13-638, a qual foi decidida em 21 de abril de 2014. No caso, houve detenção extrajudicial do peticionante, ou seja, sem um julgamento, por razões de segurança. Seria uma espécie de prisão preventiva.

O caso foi analisado pela Suprema Corte Norte-Americana sob o nº 572 U.S. (ESTADOS UNIDOS, 2014, tradução livre⁸):

⁸ “ABDUL AL QAEDER AHMED HUSSAIN, PETITIONER v. BARACK H. OBAMA, PRESIDENT OF THE UNITED STATES, ET AL. ON PETITION FOR WRIT OF CERTIORARI TO THE UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE DISTRICT OF COLUMBIA CIRCUIT.

The petition for a writ of certiorari is denied. Statement of JUSTICE BREYER respecting the denial of certiorari. The Authorization for Use of military force (AUMF), passed in September 2001, empowers the President to “use all necessary and appropriate force against those nations, organizations, or persons he determines planned, authorized, committed, or aided the terrorist attacks that occurred on September 11, 2001, or harbored such organizations or persons, in order to prevent any future acts of international terrorism against the United States by such nations, organizations or persons.” §2(a),

“A Autorização para Utilização de Força Militar (AUMF), que foi aprovada em Setembro de 2001, dá poderes ao presidente para ‘usar todas as forças necessárias e apropriadas contra aquelas nações, organizações ou pessoas que ele determina ter planejado, autorizado, cometido ou ajudado os ataques terroristas que ocorreram em 11 de setembro de 2001, ou que abrigavam tais organizações ou pessoas, a fim de evitar quaisquer atos futuros de terrorismo internacional contra os Estados Unidos por tais nações, organizações ou pessoas’, artigo 115, §2(a), afirmação 224 no caso *Hamdi versus Rumsfeld*, 542 U.S. 507, de 2004. Os cinco membros da Suprema Corte concordaram que o AUMF autoriza que o presidente detenha combatentes inimigos (...) Na opinião da ministra O’Connor, para a pluralidade da Suprema Corte, combatentes inimigos devem incluir ‘um indivíduo que (...) foi parte de ou apoiou forças hostis aos Estados Unidos ou de coalizão no Afeganistão e parceiros que se envolveram em um conflito armado naquele país contra os Estados Unidos. (...) Ela concluiu que ‘a detenção de indivíduos que se enquadram na delimitada categoria que estavam considerando, para a duração do conflito particular em que eles foram capturados’, é um ‘exercício da ‘necessária e apropriada força’ que o Congresso Nacional americano autorizou por meio do AUMF. (...) Ela explicou, entretanto, que o poder do presidente de deter baseado no AUMF deve ser diferente quando as ‘circunstâncias práticas’ dos conflitos relevantes são ‘inteiramente diferentes dos conflitos que ensejaram no desenvolvimento da lei da guerra’. (...) Nesse caso, a Corte Distrital e a Corte de Apelações concordaram que o solicitante *Abdul Al Qader Ahmed Hussain* poderia ter sua detenção baseada no AUMF porque ele era ‘parte da *al-Qaeda* ou do *Taliban* no momento da sua prisão’. (...) A Suprema Corte não declarou diretamente se o AUMF autoriza e se a Constituição permite a detenção com base no fato de que o indivíduo era participante da *al-Qaeda* ou do *Taliban*, mas não estava ‘engajado no conflito armado contra os Estados Unidos’ no Afeganistão antes da sua captura; tampouco, considerando a permissibilidade da detenção, se o AUMF ou a Constituição limitam a duração dela. As circunstâncias da detenção de *Hussain* devem envolver essas questões não respondidas, mas a sua petição não pediu à Suprema Corte para respondê-las. (...) Dessa forma, concordo com a decisão do Tribunal de Justiça de negá-la”.

A presente decisão, ao dar amplos poderes ao chefe do Executivo para usar as forças que achar necessárias, inclusive contra nações, confere um verdadeiro cheque em branco para que o país exerça o imperialismo sob o pretexto da luta contra o terrorismo. Quem deveria julgar e autorizar uma

115 Stat. 224. In *Hamdi v. Rumsfeld*, 542 U. S. 507 (2004), five members of the Court agreed that the AUMF authorizes the President to detain enemy combatants. *Id.*, at 517–518 (plurality opinion); *id.*, at 587 (THOMAS, J., dissenting). In her opinion for a plurality of the Court, Justice O’Connor understood enemy combatants to include “an individual who . . . was part of or supporting forces hostile to the United States or coalition partners in Afghanistan and who engaged in an armed conflict against the United States there.” *Id.*, at 516 (internal quotation marks omitted). She concluded that the “detention of individuals falling into the limited category we are considering, for the duration of the particular conflict in which they were captured,” is “an exercise of the ‘necessary and appropriate force’” that Congress authorized under the AUMF. *Id.*, at 518 (emphasis added). She explained, however, that the President’s power to detain under the AUMF may be different when the “practical circumstances” of the relevant conflict are “entirely unlike those of the conflicts that informed the development of the law of war.” *Id.*, at 521. In this case, the District Court concluded, and the Court of Appeals agreed, that petitioner Abdul Al Qader Ahmed Hussain could be detained under the AUMF because he was “part of al-Qaeda or the Taliban at the time of his apprehension.” 821 F. Supp. 2d 67, 76–79 (DDC 2011) (internal quotation marks omitted; emphasis added); accord, 718 F. 3d 964, 966–967 (CA DC 2013). But even assuming this is correct, in either base—that is, irrespective of whether Hussain was part of al Qaeda or the Taliban—it is possible that Hussain was not an “individual who . . . was part of or supporting forces hostile to the United States or coalition partners in Afghanistan and who engaged in an armed conflict against the United States there.” 542 U. S., at 516 (emphasis added). The Court has not directly addressed whether the AUMF authorizes, and the Constitution permits, detention on the basis that an individual was part of al Qaeda, or part of the Taliban, but was not “engaged in an armed conflict against the United States” in Afghanistan prior to his capture. Nor have we considered whether, assuming detention on these bases is permissible, either the AUMF or the Constitution limits the duration of detention. The circumstances of Hussain’s detention may involve these unanswered questions, but his petition does not ask us to answer them. See Pet. for Cert. i. Therefore, I agree with the Court’s decision to deny certiorari” (ESTADOS UNIDOS, 2014).

intervenção em outros países, de acordo com a Ordem Internacional, seria a Organização das Nações Unidas, e não o referido Tribunal. Caso não o fosse, não faria sentido a criação de um Conselho de Segurança.

A lógica por trás da decisão é semelhante àquela adotada na Alemanha: o país é soberano e a discricionariedade na competência dos agentes estatais na resolução de conflitos de interesse nacional é atribuída individualmente a cada um deles, no presente caso ao Presidente da República. Entretanto, a legitimação do uso de força contra nações conferida pela Suprema Corte Norte-Americana extrapola o plano processual e acaba por sair dos autos, ingressando na seara política e diplomática.

A decisão se justifica, tampouco, no poder basilar do Estado-nação, a sua soberania. Infringir a soberania de outro Estado em defesa da sua própria soberania não se alinha ao equilíbrio e repartição equitativa do poder mundial, criando certo contexto em que determinada soberania parece valer mais que outra.

Inclusive, a própria Corte Norte-Americana se preocupou em garantir a não ruptura com o que é, de fato, discutido no processo. Isso pode ser visto no trecho em que afirmou que um eventual benefício poderia ser concedido ao peticionante caso fosse requerido. Se ele não estivesse praticando ou organizando em conflito armado contra os Estados Unidos, mesmo sendo participante de uma organização terrorista, teria o benefício de vácuo constitucional que deveria ser suprido pela Corte, mas não o fez, motivo pelo qual não há razão para essa discussão naquele julgamento.

3.2 BRASIL – CASO MAURÍCIO FERNANDEZ NORAMBUENA (2004)

O Brasil passou, recentemente, por um período em que sediou importantes eventos internacionais. Com isso, a preocupação com eventuais atentados terroristas também cresceu. Principalmente porque, até aquele momento, o país não possuía, ainda, uma legislação específica que tratasse a temática, mas somente uma breve referência ao tipo penal na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Mas esse não é o foco da análise do caso. A preocupação principal do presente caso é com o tratamento conferido ao terrorismo pela Constituição Federal de 1988.

Até 2004, não fora decidido ainda no país se o terrorismo estaria incluído no rol de crimes políticos, podendo contar com algumas benesses legais, ou se seria tratado como crime comum.

O caso analisado gravitava em torno da extradição de Maurício Fernandez Norambuena, julgado em 26 de agosto de 2004 sob relatoria do Ministro Celso de Mello, no qual que era requerido o envio do réu pelo governo do Chile.

A questão se agravava em relação à pena atribuída ao réu. No Chile, ele havia sido condenado à prisão perpétua, pena que não existe no Brasil e que vai de encontro a preceitos constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) preocupou-se na colocação do terrorismo dentro do ordenamento jurídico, sendo considerado delito político ou crime comum. Caso fosse considerado delito político, poderia receber alguns benefícios, como a vedação a extradição. Entretanto, Brasil (2004) entendeu:

“E M E N T A: EXTRADIÇÃO - ATOS DELITUOSOS DE NATUREZA TERRORISTA - DESCARACTERIZAÇÃO DO TERRORISMO COMO PRÁTICA DE CRIMINALIDADE POLÍTICA – CONDENAÇÃO DO EXTRADITANDO A DUAS (2) PENAS DE PRISÃO PERPÉTUA - INADMISSIBILIDADE DESSA PUNIÇÃO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO (CF, ART. 5º, XLVII, “B”) - EFETIVAÇÃO EXTRADICIONAL DEPENDENTE DE PRÉVIO COMPROMISSO DIPLOMÁTICO CONSISTENTE NA COMUTAÇÃO, EM PENAS TEMPORÁRIAS NÃO SUPERIORES A 30 ANOS, DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA - PRETENDIDA EXECUÇÃO IMEDIATA DA ORDEM EXTRADICIONAL, POR DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - PRERROGATIVA QUE ASSISTE, UNICAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ENQUANTO CHEFE DE ESTADO - PEDIDO DEFERIDO, COM RESTRIÇÃO.

(...)

Os atos delituosos de natureza terrorista, considerados os parâmetros consagrados pela vigente Constituição da República, não se subsumem à noção de criminalidade política, pois a Lei Fundamental proclamou o repúdio ao terrorismo como um dos princípios essenciais que devem reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais (CF, art. 4º, VIII), além de haver qualificado o terrorismo, para efeito de repressão interna, como crime equiparável aos delitos hediondos, o que o expõe, sob tal perspectiva, a tratamento jurídico impregnado de máximo rigor, tornando-o inafiançável e insuscetível da clemência soberana do Estado e reduzindo-o, ainda, à dimensão ordinária dos crimes meramente comuns (CF, art. 5º, XLIII).

A Constituição da República, presentes tais vetores interpretativos (CF, art. 4º, VIII, e art. 5º, XLIII), não autoriza que se outorgue, às práticas delituosas de caráter terrorista, o mesmo tratamento benigno dispensado ao autor de crimes políticos ou de opinião, impedindo, desse modo, que se venha a estabelecer, em torno do terrorista, um inadmissível círculo de proteção que o faça imune ao poder extradicional do Estado brasileiro, notadamente se se tiver em consideração a relevantíssima circunstância de que a Assembleia Nacional Constituinte formulou um claro e inequívoco juízo de desvalor em relação a quaisquer atos delituosos revestidos de índole terrorista, a estes não reconhecendo a dignidade de que muitas vezes se acha impregnada a prática da criminalidade política.

EXTRADITABILIDADE DO TERRORISTA: NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E ESSENCIALIDADE DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA REPRESSÃO AO TERRORISMO.

O estatuto da criminalidade política não se revela aplicável nem se mostra extensível, em sua projeção jurídico-constitucional, aos atos delituosos que traduzam práticas terroristas, sejam aquelas cometidas por particulares, sejam aquelas perpetradas com o apoio oficial do próprio aparato governamental, à semelhança do que se registrou, no Cone Sul, com a adoção, pelos regimes militares sul-americanos, do modelo desprezível do terrorismo de Estado.

O terrorismo - que traduz expressão de uma macrodelinquência capaz de afetar a segurança, a integridade e a paz dos cidadãos e das sociedades organizadas - constitui fenômeno criminoso da mais alta gravidade, a que a comunidade internacional não pode permanecer indiferente, eis que o ato terrorista atenta contra as próprias bases em que se apóia o Estado democrático de direito, além de representar ameaça inaceitável às instituições políticas e às liberdades públicas, o que autoriza excluí-lo da benignidade de tratamento que a Constituição do Brasil (art. 5º, LII) reservou aos atos configuradores de criminalidade política.

A cláusula de proteção constante do art. 5º, LII da Constituição da República - que veda a extradição de estrangeiros por crime político ou de opinião - não se estende, por tal razão, ao autor de atos delituosos de natureza terrorista, considerado o frontal repúdio que a ordem constitucional brasileira dispensa ao terrorismo e ao terrorista.

-- A extradição – enquanto meio legítimo de cooperação internacional na repressão às práticas de criminalidade comum - representa instrumento de significativa importância no combate eficaz ao terrorismo, que constitui “*uma grave ameaça para os valores democráticos e para a paz e a segurança internacionais (...)*” (Convenção Interamericana Contra o Terrorismo, Art. 11), justificando-se, por isso mesmo, para efeitos extradicionais, a sua descaracterização como delito de natureza política. Doutrina”.

Sob a égide de tal decisão, situação análoga àquela experimentada na Alemanha já teria uma resposta concreta e prévia no Brasil: a impossibilidade de negociar qualquer espécie de clemência a terroristas presos com o fito de liberar novos reféns, uma vez que, sendo equiparável a delitos hediondos, prejudicada ficaria tal possibilidade.

Cabe ressaltar que a clemência, no Brasil, pode se dar sob três formas: graça, indulto ou anistia. As duas primeiras são atos do poder executivo, ao passo que a última é ato do poder legislativo. A anistia, de acordo com Costa (2007), é uma renúncia do Estado ao direito de punir, sendo causa de extinção de punibilidade.

Segundo Costa (2007), a graça e o indulto também seriam formas de extinção da punibilidade – a primeira seria concedida após uma provocação e alcançaria somente o indivíduo, ao passo que o último seria concedido de forma espontânea e alcançaria um grupo / coletividade. Ambas são formas de indulgência soberana. A Constituição Federal Brasileira só se refere ao indulto, não mais à graça – apesar de ela ainda estar no Código Penal, razão pela qual deve ser chamada de indulto individual.

A anistia, por sua vez,

Assim, não poderia o chefe do Executivo negociar a liberação de condenados pelo terrorismo.

Em continuidade, a decisão de Brasil conclama (2004):

“EXTRADIÇÃO E PRISÃO PERPÉTUA: NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUTAÇÃO, EM PENA TEMPORÁRIA (MÁXIMO DE 30 ANOS), DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA – REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM OBEDIÊNCIA À DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL DE DIREITOS (CF, ART. 5º, XLVII, “b”).

A extradição somente será deferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a ela, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-la em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais - considerado o que dispõe o art. 5º, XLVII, “b” da Constituição da República, que veda as sanções penais de caráter perpétuo – estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico-normativa da Lei Fundamental brasileira. Doutrina. Novo entendimento derivado da revisão, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua jurisprudência em tema de extradição passiva”.

Nesse trecho da decisão, a Corte máxima brasileira demonstra preocupação com o cumprimento da pena do réu de acordo com o balizamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro – que estabelece um limite máximo a fim de afastar pena vexatória ou demasiadamente longa, como é o caso da prisão perpétua.

Exigir um compromisso formal do Estado receptor daquele que está sendo extraditado é uma exigência legal que afeta diretamente a esfera diplomática, podendo prejudicá-la. A Constituição Brasileira não o garantiria caso não desejasse que fosse conferido um tratamento digno até mesmo àqueles praticantes dos piores delitos políticos contra os pilares do Estado Democrático de Direito.

Por fim, Brasil (2004) preleciona:

“A QUESTÃO DA IMEDIATA EFETIVAÇÃO DA ENTREGA EXTRADICIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 89 DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO - PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ENQUANTO CHEFE DE ESTADO.

A entrega do extraditando - que esteja sendo processado criminalmente no Brasil, ou que haja sofrido condenação penal imposta pela Justiça brasileira - depende, em princípio, da conclusão do processo penal brasileiro ou do cumprimento da pena privativa de liberdade decretada pelo Poder Judiciário do Brasil, exceto se o Presidente da República, com apoio em juízo discricionário, de caráter eminentemente político, fundado em razões de oportunidade, de conveniência e/ou de utilidade, exercer, na condição de Chefe de Estado, a prerrogativa excepcional que lhe permite determinar a imediata efetivação da ordem extradicional (Estatuto do Estrangeiro, art. 89, “*caput*”, “*in fine*”). Doutrina. Precedentes”.

Aqui, tal qual a decisão da Corte Constitucional Federal Alemã, foi conferida ampla discricionariedade a outro ente estatal, no caso o Executivo, para determinar as condições e a conveniência política da extradição. Ponto semelhante, pois o STF não entrou no balizamento de como deveria ser o ato do Presidente da República, devendo o mesmo agir de acordo com o que considerar melhor para o Estado do ponto de vista estratégico e político.

3.3 FRANÇA – CASO Nº 5.993 (2017)

Não seria possível passar por uma análise de jurisprudência sem considerar a França, país berço de uma das principais revoluções que deram voz a outros setores sociais anteriormente marginalizados, mas que, também, provocou uma onda de violência naquele período na Europa durante a fase histórica chamada de Período do Terror, que durou de 1793 a 1794.

Inclusive, foi exatamente durante a Revolução Francesa que o termo terrorismo passou a ter a conotação que tem hoje – propagação de atos de terror – apesar de, segundo Santos (2014), a terminologia ter sido creditada ao alemão Karl Heinzen em sua obra “O assassinato” (*Das Mord*), em que evidenciava a utilização da violência por métodos que causavam pânico e terror.

Em relação à abordagem francesa, merece destaque a recente decisão da Corte de Cassação, principal órgão do Judiciário Francês, que demonstrou a dificuldade em se conceituar o terrorismo no plano internacional e doméstico. Na situação em questão, o próprio Conselho Constitucional (*Conseil Constitutionnel*) havia anteriormente decidido, para ser preciso em 1986, na decisão nº 86-213 DC (*Décision n° 86-213 DC*), que caberia ao Judiciário interpretar termos como intimidação e terrorismo, uma vez que a legislação não era clara a respeito do tema. Dessa forma, foi colocado pela França (2017, tradução livre⁹), em decisão proferida referente ao Caso 5993 (*Arrêt n° 5993*):

“(…) Com base na competência da Divisão de Exames para determinar se existem acusações suficientes contra pessoas acusadas de crimes agravados pela particular circunstância do terrorismo; que não existe uma definição de terrorismo universal e unanimemente aceita no direito internacional; nos termos do artigo 421-1 do Código Penal, ataques voluntários à integridade física de pessoas, degradação ou destruição de propriedade pública ou outras infrações listadas em este artigo quando eles estão intencionalmente conectados com uma empresa individual ou coletiva cujo propósito é seriamente perturbar a ordem pública por meio de intimidação ou terror; que esta definição de terrorismo, resultante da Lei de 9 de setembro de 1986, não está vinculada à natureza dos atos cometidos que são abrangidos por delitos já definidos pelo Código Penal, mas também pelos autores não implica necessariamente que os autores alcançaram seu objetivo; Considerando que, contrariamente ao que é apoiado pela defesa em um dos articulados arquivados, é irrelevante que a violação específica do descarrilamento e colisão do comboio seja excluída da lista de atos terroristas desde 1 de março de 1994; que também constitui um ato de terrorismo, de acordo com o artigo 421-2-1 do mesmo Código, o fato de participar de um grupo formado ou de um acordo estabelecido para a preparação, caracterizado por um ou mais fatos relevantes, de um dos atos de terrorismo referidos no artigo anterior; Considerando que a última infração exige que a realidade da ameaça seja demonstrada por um ou mais fatos materiais que demonstrem a existência de um plano concertado cuja implementação esteja em andamento;
(…)

⁹“(…) aux motifs qu’il appartient à la juridiction de la chambre de l’instruction de déterminer s’il existe ou non des charges suffisantes à l’encontre des personnes mises en examen d’avoir commis des infractions aggravées par la circonstance particulière de terrorisme ; qu’il n’existe pas, en droit international, de définition universelle et unanimement admise du terrorisme ; que constituant en droit français des actes de terrorisme, selon les termes de l’article 421-1 du code pénal, des atteintes volontaires à l’intégrité physique de personnes, des dégradations ou destructions de biens publics, ou d’autres infractions énumérées dans cet article lorsqu’elles sont intentionnellement en relation avec une entreprise individuelle ou collective ayant pour but de troubler gravement l’ordre public par l’intimidation ou la terreur ; que cette définition du terrorisme, issue de la loi du 9 septembre 1986, n’est pas liée à la nature des actes commis qui relèvent d’infractions déjà définies par le code pénal, mais à l’intention de leurs auteurs, l’objectif poursuivi n’impliquant par ailleurs pas nécessairement que les auteurs aient atteint leur but ; qu’ainsi, contrairement à ce qui est soutenu par la défense dans un des mémoires déposés, il importe peu que l’infraction spécifique de déraillement et collision de trains soit exclue de la liste des actes de terrorisme depuis le 1er mars 1994 ; que constitue également selon l’article 421-2-1 du même code un acte de terrorisme le fait de participer à un groupement formé ou à une entente établie en vue de la préparation, caractérisée par un ou plusieurs faits matériels, d’un des actes de terrorisme mentionné à l’article précédent ; que cette dernière infraction exige que la réalité de la menace soit démontrée par un ou plusieurs faits matériels démontrant l’existence d’un plan concerté dont la mise en oeuvre est en cours (….)qu’il en résulte que le Parlement et le Conseil constitutionnel ont laissé le soin à l’autorité judiciaire d’interpréter les contours des notions "d’intimidation" et de "terreur" ; que, dans ces conditions, la chambre de l’instruction estime devoir recourir, afin d’apprécier s’il existe des charges suffisantes à l’encontre des personnes mises en examen d’avoir commis ou non des actes terroristes, à une méthode conciliant l’interprétation stricte de la loi pénale avec une approche téléologique permettant de s’interroger sur ses objectifs ; qu’il s’agit ainsi pour la chambre de l’instruction de donner un sens à des termes non définis par le législateur, et ce d’une manière qui soit adaptée aux évolutions de la société démocratique contemporaine ; que la chambre de l’instruction souligne à cet égard qu’elle doit interpréter les termes "intimidation" et "terreur" en France en 2016, à l’heure où l’état d’urgence a été décrété” (FRANÇA, 2017).

Considerando que o Parlamento e o Conselho Constitucional deixaram às autoridades judiciais a interpretação dos conceitos de "intimidação" e "terrorismo"; Nestas circunstâncias, a câmara de inquérito considera que, para avaliar se existem acusações suficientes contra os acusados por ter cometido ou não atos de terrorismo, um método de reconciliação a interpretação estrita da lei penal com um enfoque teleológico para questionar seus objetivos; que é assim que a Câmara de Instrução dê sentido a termos não definidos pelo legislador, de forma adaptada às evoluções da sociedade democrática contemporânea; Considerando que a câmara investigadora salienta que deve interpretar os termos "intimidação" e "terrorismo" na França em 2016, num momento em que o estado de emergência foi decretado;”.

Diferentemente dos Estados Unidos, a Corte Francesa entendeu que é necessário, para a ocorrência do delito de terrorismo, a demonstração de fatos materiais que perpassem um plano arquitetado e cuja implementação esteja em consecução para que se possa considerar um cidadão como praticante do terrorismo. Assim, não poderia ser presa por tal delito uma pessoa que, embora filiada a uma organização com esse propósito, não esteja envolvida em ações terroristas propriamente ditas, figurando somente como espécie de suplente.

Uma vez demonstrado os requisitos materiais, a Corte Francesa optou por afastar a discricionariedade da utilização da prisão preventiva como forma de coibir o terrorismo. Acertada ou não, a decisão francesa parece estar mais próxima aos princípios basilares do Direito e à promoção dos Direitos Humanos, uma vez que reduz a possibilidade de prisão de inocentes.

A França firmou, nessa circunstância, maturidade em separar a conjuntura pela qual passava da análise estritamente constitucional dos casos em que deveria se manifestar, uma vez que tal decisão foi proferida em a uma fase sangrenta da história francesa, com a ocorrência de, ao menos, 14 atentados desde janeiro de 2015, iniciados com o ataque à revista *Charlie Hebdo*. Além disso, ocorreu em meio à declaração do Estado de Emergência, que por sorte não culminou em um Estado de Exceção.

Em complementação, França (2017, tradução livre¹⁰):

No que diz respeito aos atos de violência cometidos em pessoas que detêm autoridade pública durante os confrontos com as forças de segurança durante manifestações, tais atos são geralmente objeto de processo penal comuns e não podem, por si só, caracterizar ofensas terroristas; Considerando, por conseguinte, que o inquérito não apresentou elementos de prova que sugerissem que os atos cometidos pelos membros do chamado grupo Tarnac foram cometidos com intenção terrorista e, de fato, poderiam constituir uma ameaça séria para a população, obrigar as autoridades estatais a realizarem ou se absterem de realizar atos para

¹⁰ “(...) que la mécanique de Tarnac était "totalement illusoire" et qu'un climat d'intimidation ou de terreur n'aurait pu exister que si ces actions "de faible intensité" s'étaient poursuivies dans le temps ; que, s'agissant des faits de violences commis sur des personnes dépositaires de l'autorité publique à l'occasion d'affrontements avec les forces de l'ordre lors de manifestations, de tels faits font généralement l'objet de poursuites pénales de droit commun et ne sauraient à eux seuls caractériser des infractions de nature terroriste ; que, dès lors, l'instruction n'a apporté aucun élément permettant de considérer que les actes commis par les membres du groupe dit de "Tarnac" ont été commis avec une intention terroriste et pouvaient effectivement être de nature à menacer gravement la population, à contraindre les autorités étatiques à accomplir ou à s'abstenir d'accomplir des actes afin de protéger les personnes, ou à détruire ou déstabiliser profondément et durablement les structures politiques, économiques ou sociales de la collectivité française ; qu'il y a lieu en conséquence, de confirmer l'ordonnance entreprise en ce qu'elle a estimé à juste titre qu'il n'y a pas”. (FRANÇA, 2017).

proteger pessoas ou destruir ou desestabilizar de forma profunda e duradoura as estruturas políticas, econômicas ou sociais da comunidade francesa; que, por conseguinte, é necessário confirmar a ordem feita, na medida em que considerou correctamente que não existe tal medida”.

Nesse trecho da decisão, mais um ponto positivo da análise francesa: movimentos que contestam as autoridades não são terroristas, mesmo que utilizem atos de violência durante confrontos com forças públicas. O objetivo do terrorista é causar um dano estrutural e social permanente, e não atacar decisões políticas específicas. O objetivo é macro, não micro.

Dessa forma, a violência deve ser um dos requisitos para a configuração do terrorismo, não sendo suficiente, por si só, para configurar determinada ação como tal. Ou, em outras palavras: todo ato terrorista utiliza-se de violência, mas nem todo ato violento é terrorista.

Com essa compreensão, a Corte Francesa afastou a aplicação da legislação antiterrorista sobre movimentos sociais, discussão levantada no Brasil quando da aprovação da Lei Antiterrorismo.

4 CONCLUSÃO

O tratamento constitucional dado ao Terrorismo, assim como a conceituação do termo, é diferenciado e dá margem às diversas interpretações e formas de pensamento. Como se percebe, apesar das diversas tentativas internacionais para a cooperação no combate ao terrorismo, ainda se está longe de chegar a um consenso sobre como ele deve ser tratado e, principalmente, como os seus praticantes devem ser punidos.

A Alemanha, na figura de sua Corte Constitucional Federal, tratou de separar a atuação do Judiciário da atuação dos outros poderes, que detêm completa autonomia e podem atuar segundo a discricionariedade para tomar decisões que levem em consideração o interesse público e a proteção e a segurança da sociedade.

Inclusive, permitiu que o tratamento conferido aos casos de Terrorismo naquele país seja dado de acordo com a conjuntura específica de cada um deles, defendendo-se que a Constituição não estabelece um ritual próprio segundo o qual o Estado deve atuar em negociações com organizações terroristas.

Essa decisão, aparentemente, violou o direito individual à vida de Hanns-Martin Schleyer, mas também evitou que terroristas soltos pudessem continuar a cometer novas atividades atentatórias à convivência social.

Já os Estados Unidos, na figura de sua Suprema Corte, conferiu verdadeiros superpoderes ao Presidente da República para utilizar a força através do poderoso material bélico que possui, inclusive

contra nações, decisão que seguiu um meandro perigoso e que pode ser questionada a partir dos institutos de Direito Internacional.

Além disso, o país permitiu que a prisão preventiva fosse usada arbitrariamente contra aqueles que, por meros requisitos formais de pertencimento a uma organização terrorista, não estejam, de fato, praticando atividades com a intenção de provocar terror, afastando, de certa forma, a materialidade intrínseca ao Direito Penal.

Em continuidade, o Supremo Tribunal Federal, órgão judicial máximo no Brasil, ao contrário da Alemanha, balizou que o tratamento processual conferido aos terroristas não pode oferecer clemência por ato do chefe do Executivo, criando um roteiro previsível da atuação estatal no que tange à soltura de possíveis líderes terroristas no caso de negociações para liberar reféns. Por sorte, tal decisão ainda não foi colocada em xeque por nenhum acontecimento fático.

Ao final, o tratamento dado pela Corte de Cassação Francesa ao Terrorismo demonstra a dificuldade de sua uniformização, podendo o Judiciário analisar caso a caso a configuração ou não de um ato terrorista. A decisão também afastou a possibilidade de prisão por mero pertencimento a uma organização terrorista, sendo necessário que fatos materiais associem a pessoa à prática ou à organização de atentado, contrariamente ao entendimento norte-americano.

Finalmente, a abordagem francesa afastou o alcance do crime de terrorismo aos movimentos sociais, evitando uma criminalização dos movimentos de resistência em geral.

AGRADECIMENTOS

Esta obra foi publicada com recursos oriundos do Programa de Apoio a Publicações Acadêmicas Nacionais e Internacionais da Universidade do Estado do Amapá (UEAP). Agradeço à Instituição, que tanto acolhe docentes, discentes e técnicos, para desempenharem e alavancarem o desenvolvimento da ciência

REFERÊNCIAS

ALEMANHA (1949). Deutscher Bundestag - Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland. Disponível em: <https://www.bundestag.de/parlament/aufgaben/rechtsgrundlagen/grundgesetz/gg_01/245122>. Acesso em 08 out. 2017.

ALEMANHA (1977). Bundesverfassungsgericht – 1 BvQ 5/77. Disponível em: <http://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/DE/1977/10/qs19771016_1bvq000577.pdf?__blob=publicationFile&v=2>. Acesso em: 08 out. 2017.

ALEMANHA (1977). Bundesverfassungsgericht - 46 BVerfGE 16. Disponível em: <<http://www.hrcr.org/safrica/life/46bverfge16.html>>. Acesso em: 08 out. 2017.

ALEMANHA (2017). Strafgesetzbuch – StGB. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/stgb/>>. Acesos em: 08 out. 2017.

BRASIL (2004). Supremo Tribunal Federal – Extradicação 855-2 República do Chile. Brasília (DF). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/noticias/imprensa/VotoExt855.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2017.

BÜCHEL, Von Helmar; AUST, Stefan (2007). RAF-Series (II): Der Showdown. Portal Der Spiegel [online]. Disponível em: <<http://www.spiegel.de/spiegel/print/d-52985281.html>>. Acesso em 08 out. 2017.

COSTA, Luciana (2007). Causas da extinção de punibilidade. Portal Aprendendo Direito [online]. Disponível em: <<http://lucianacostauni.blogspot.com.br/2007/11/causas-da-extino-de-punibilidade-anistia.html>>. Acesso em: 25 out. 2017.

ESTADOS UNIDOS (2014). Supreme Court of the United States - 572 U.S. 2014. No. 13-638, Decided April 21, 2014. Disponível em: <http://www.supremecourt.gov/opinions/13pdf/13-638_7758.pdf>. Acesso em: 08 out. 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO (2008). Último preso de grupo radical alemão é solto. Portal Folha de São Paulo [online]. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft2012200811.htm>>. Acesso em: 08 out. 2017.

FRANÇA (1986). Décision n° 86-213 DC, Decidé en 3 septembre, 1986. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/1986/86-213-dc/decision-n-86-213-dc-du-3-septembre-1986.8281.html>>. Acesso em: 08 out. 2017.

FRANÇA (2017). Court de Cassation - Arrêt n° 5993 du 10 janvier 2017 (16-84.596) – Chambre criminelle. Disponível em: <https://www.courdecassation.fr/jurisprudence_2/chambre_criminelle_578/5993_10_35897.html>. Acesso em: 08 out. 2017.

GOMES, Paulo E. (2004) Terrorismo deve ser julgado como crime comum, decide STF. Portal Consultor Jurídico [online]. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-nov-12/terrorismo_julgado_crime_comum_decide_stf>. Acesso em: 08 out. 2017.

LEMO (2017). Hanns Martin Schleyer 1915-1977. Portal Lebendiges Museum [online]. Disponível em: <<https://www.hdg.de/lemo/biografie/hanns-martin-schleyer.html>>. Acesso em: 08 out. 2017.

LIMA, George Marmelstein (2008). Caso Schleyer – O Desfecho. Portal Direitos Fundamentais [online]. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2008/10/17/caso-schleyer-o-desfecho/>>. Acesso em: 08 out. 2017.

MADE FOR MINDS (2007). Ex-terrorista da RAF é libertada após 24 anos de prisão. Portal Made for Minds [online]. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/ex-terrorista-da-raf-%C3%A9-libertada-ap%C3%B3s-24-anos-de-pris%C3%A3o/a-2418247>>. Acesso em: 08 out. 2017.

MADE FOR MINDS (2017). Há 40 anos, sequestro de empresário iniciava o Outono alemão. Portal Made for Minds [online]. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/h%C3%A1-40-anos-sequestro-de-empres%C3%A1rio-iniciava-o-outono-alem%C3%A3o/a-2765484>>. Acesso em: 08 out. 2017.

SARMENTO, Daniel (2006). Os Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro (RJ): Lúmen Juris, 2006, p. 132/133).

SCALLY, Derek (2016). Parts of Germany's anti-terrorism laws ruled unconstitutional. Portal The Irish Times [online]. Disponível em: <<https://www.irishtimes.com/news/world/europe/parts-of-germany-s-anti-terrorism-laws-ruled-unconstitutional-1.2617954>>. Acesso em: 08 out. 2017.